



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta o art. 42-A à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para exigir a notificação do consumidor nas cessões de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

"Art. 42-A. A cessão do crédito, ainda que contratualmente prevista, somente produzirá efeitos em relação ao consumidor se a este comunicada por escrito, em notificação que contenha a identificação e a localização do cedente e do cessionário e os elementos essenciais do crédito cedido."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a cessão de crédito seja um instituto admitido pelo art. 290 do Código Civil Brasileiro, a norma

E12F029300

E12F029300



condiciona, para sua eficácia, a prévia notificação do devedor por instrumento público ou privado. A racionalidade dessa condição repousa no direito de o devedor saber a quem deverá pagar a dívida existente e na prerrogativa de, havendo inexactidão ou irregularidade, suscitar tempestivamente as exceções cabíveis.

Apesar disso, tem-se tornado muito comum a transferência de dívidas de consumidores para empresas especializadas em cobranças sem que haja a comunicação dessa cessão ao devedor, que acaba surpreendido com a exigência de débitos dos quais sequer se recordava. Tal procedimento usualmente se sustenta em cláusula genérica – contida no contrato originalmente celebrado pelo consumidor com o credor primitivo – que prevê a possibilidade, a qualquer tempo, de cessão do crédito a terceiros.

Entendemos que a cessão do crédito com fundamento em cláusula assinada no momento da contratação original não se coaduna com os apontados objetivos da norma de direito civil e tampouco atende aos princípios essenciais da transparência, boa-fé e equilíbrio nas relações de consumo previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Afinal, ao amparar a transferência da dívida em negócios jurídicos realizados há anos e, na maioria das vezes, formalizados em longos e complexos contratos de adesão (unilateralmente redigidos pelos fornecedores), os cedentes, na prática, inviabilizam a ciência efetiva do devedor acerca da cessão de sua dívida. Nesse passo, impedem que o consumidor saiba quanto e a quem deve pagar, a par de frustrarem o exercício pleno do direito de verificação da autenticidade e regularidade do débito e a possibilidade de sua renegociação.

Para evitar esse comportamento abusivo, apresentamos o presente projeto de lei, que acrescenta dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor para exigir, de modo expresso, que a cessão seja notificada ao consumidor, não sendo suficiente a existência de cláusula

E12F029300

E12F029300



CÂMARA DOS DEPUTADOS

genérica de autorização à cessão no contrato assinado com o credor original.

Contamos com a colaboração de nossos pares para a aprovação e aperfeiçoamento da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

E12F029300

E12F029300